

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as matérias, que tramitam em conjunto, referentes aos Projetos de Lei do Senado nº **718, de 2007**, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário*; nº **169, de 2008**, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem*; e nº **494, de 2009**, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Em apreciação, na Comissão de Assuntos Sociais, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, nº 169, de 2008, e nº 494, de 2009, que tramitam em conjunto, por força da aprovação do Requerimento nº 903, de 2010.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Assuntos Sociais, de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e, posteriormente, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata , altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

De autoria do Senador Marcelo Crivella, o PLS nº 164, de 2008, nos termos do seu art. 1º, busca isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos

químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

O art. 2º da proposição prevê os eventos que promovem a nulidade da isenção prescrita, se ocorridos antes do decurso de três anos da sua aquisição

O art. 3º dispõe sobre as restrições à concessão da isenção e os requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica.

O art. 4º do PLS objetiva assegurar a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção.

Nos termos do art. 5º do PLS nº 164, de 2008, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação da Lei resultante.

Finalmente, o PLS nº 494, de 2009, também da autoria do Senador Marcelo Crivella, é constituído por oito artigos. O art. 1º explicita tratar-se de uma Lei que dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. O art. 2º estatui que, no processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 3º altera o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, acrescentando-lhe parágrafo único. O acréscimo visa a impor aos municípios com mais de 200 mil habitantes a obrigação de considerar, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários, ao estabelecerem contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O art. 4º faz com que o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, que detalha os requisitos mínimos para planos que envolvem a prestação de serviços públicos de saneamento básico, passe a vigorar acrescido de mais um parágrafo. O novo dispositivo impõe que, para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deva prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 5º acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que impõe que a prestação dos serviços de saneamento básico deva atender a requisitos mínimos de qualidade, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. O novo parágrafo estatui que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

Ainda promovendo alterações na Lei nº 11.445, de 2007, mais especificamente no *caput* do art. 48, no qual são discriminadas as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a proposição acresce inciso à Lei. Desse modo, o art. 6º da proposição visa a incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, faz com que o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, passe a vigorar acrescido de alínea *d*, cuja função é incluir os aterros sanitários entre fontes das quais a energia elétrica provém. Trata-se, nesse caso, da energia destinada ao atendimento do mercado pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Não foram apresentadas emendas às proposições na Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

As proposições se revelam oportunas pelo elevado mérito que trazem em seus respectivos conteúdos, conforme expressamos nas razões apresentadas a seguir.

Quanto ao PLS nº 718, de 2007, observamos que a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Analogamente, os produtos de uso veterinário oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar as correções necessárias na forma de Substitutivo.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Encontramos a segunda inconsistência no texto do § 2º do art. 3º-A, que faz referência ao § 2º quando o correto seria fazer referência ao *caput* do art. 3º-A.

A terceira alteração realiza-se sobre o conteúdo do § 2º do art. 3º-A e visa promover a responsabilização de forma similar entre os fabricantes nacionais e estrangeiros.

Outras duas alterações têm por objetivo corrigir imprecisões no *caput* e no § 3º do art. 3º-A do Projeto, que devem fazer menção ao adquirente de produtos de uso veterinário, uma vez que o termo “usuário” pode ser associado inadequadamente aos animais nos quais os produtos são usados. Além disso, é necessário dar nova redação ao *caput* do art. 3º-A com o objetivo de eximir do nível de controle e fiscalização sugerido na Proposição os produtos de baixo risco à saúde dos animais, das pessoas e ao

meio ambiente, como xampus, por exemplo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação para o § 3º do art. 3º-A.

A alteração promovida no art. 3º-B tem por fim evitar redefinir penalidades já previstas na legislação. Finalmente, com a redação do novo art. 3º-C, concede-se o prazo de ajustamento operacional para os estabelecimentos comerciais atenderem às novas exigências.

Em relação ao PLS nº 169, de 2008, as medidas propostas têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem e seus benefícios sobre o meio ambiente. Ainda quanto ao mérito, a atividade de reciclagem oferece um grande potencial para a geração de emprego e renda, além de contribuir para a maior racionalidade no uso dos recursos naturais, renovais e não-renováveis.

Quanto ao PLS nº 494, de 2009, que objetiva dar melhor e mais adequada destinação aos rejeitos causadores de graves problemas ambientais nas médias e grandes cidades brasileiras, além de inovar e contribuir para o aprimoramento do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, apresentamos também alguns ajustes, ditados principalmente pelo aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Suprimimos, de início, os dois primeiros artigos do PLS nº 494, de 2009. No caso do art. 1º, por tratar-se de mera repetição de sua ementa. No caso do art. 2º, por conta do disposto no art. 3º que, de modo mais objetivo, cumpre a mesma função do dispositivo que o antecede.

É importante lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, entre outras providências, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu art. 12, são discriminados os requisitos que devem ser prioritariamente considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, por meio de redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Portanto, o art. 3º do PLS nº 494, de 2009, atende à boa técnica legislativa, na medida em que acrescenta ao dispositivo em questão parágrafo que cumpre, adequadamente, sua função. Mais ainda, conforme assinalado, o art. 3º torna dispensável a presença dos dois artigos anteriores da proposição.

Assim, com evidentes ganhos de concisão e clareza, a proposição pode ter como art. 1º a alteração proposta para o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21

de junho de 1993, que passaria a vigorar acrescido do parágrafo único proposto.

Por seu turno, o texto do art. 5º do PLS, ao estatuir que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários, se vale de termos pouco precisos, não especificando a diferença entre as expressões “lixões” e “aterros sanitários”, o que não o credencia como comando embasado pela boa técnica legislativa.

Cabe, ainda, assinalar que o *caput* do art. 6º da proposição faz referência ao acréscimo de “inciso XI” ao *caput* do art.48 da Lei nº 11.445, de 2007, quando o correto seria fazer menção ao “inciso XII”, como corretamente grafado, em seguida, no próprio texto do PLS. Além disso, é recomendável a alteração da expressão “incentivar a adoção”, trocando-a por “incentivo à adoção”, uma vez que essa é a forma com que os incisos anteriores do art. 6º estão dispostos no texto da Lei.

Registre-se que o art. 7º da proposição inclui alínea *d* ao § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Após o início de sua tramitação, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, veio a acrescentar uma alínea *d* ao mesmo §. Em face dessa alteração, é necessário atualizar a proposição, renumerando para inciso *e* o item a ser acrescentado.

Finalmente, atendendo às disposições regimentais relativas à prioridade das proposições originadas no Senado Federal, aprovamos, na forma de substitutivo, o Projeto de Lei mais antigo e rejeitamos os dois mais recentes.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 169, de 2008, e nº 494, de 2009, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário; dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes e concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. Os adquirentes de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o caput, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.

§ 2º Os produtores, os distribuidores e as revendas/varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens de que trata o caput. (NR)”

“Art. 3º-B. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei. (NR)”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. Para os contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes considerarão principalmente os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

.....

§ 9º Para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 43.....

.....

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 48.....

.....

XII – incentivo a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.” (NR)

Art. 6º O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 2º.

 § 8º

 II -

 e) aterros sanitários.
” (NR)

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 8º A isenção de que trata o art. 7º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 7º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 9º. O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 10. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 8º.

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 7º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 11.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator